

# **I Fórum de Dermatologia do CFM**

**Interface com outros profissionais da área de saúde: as resoluções e demandas judiciais**

**José Alejandro Bullón**

**SEJUR/CFM**

**Brasília - DF**

# NOVA LEI DO ATO MÉDICO E SUAS IMPLICAÇÕES

Inciso XIII do art. 5.º da Constituição Federal:

*“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.*

Neste caso a nossa Carta Magna faz referência às profissões que foram criadas por lei e em cujo diploma legal são estabelecidas as condições, prerrogativas, atribuições, etc, para o exercício destas atividades.

# NOVA LEI DO ATO MÉDICO E SUAS IMPLICAÇÕES

A lei define quem é o profissional autorizado legalmente para a determinação do diagnóstico e do tratamento de doenças, em seu parágrafo único do artigo 2º, ao dispor que ***o médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para: I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde; II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças e III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.***

# NOVA LEI DO ATO MÉDICO E SUAS IMPLICAÇÕES

O diagnóstico nosológico está definido no §1º do artigo 4º da lei e é conceituado como ***a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios: I - agente etiológico reconhecido; II - grupo identificável de sinais ou sintomas e III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.***

# NOVA LEI DO ATO MÉDICO E SUAS IMPLICAÇÕES

Assim, nos dias atuais, fazendo uma pesquisa em toda a legislação pátria, é possível concluir que somente o médico é o profissional habilitado legalmente para a realização de diagnóstico clínico nosológico. O problema é que na ausência de lei específica, criou-se uma cultura, incitada pelas demais profissões da área da saúde, de que na inexistência de lei específica, qualquer profissional poderia realizar o diagnóstico nosológico.

# NOVA LEI DO ATO MÉDICO E SUAS IMPLICAÇÕES

Nesse sentido, somente o profissional que tenha em sua legislação e capacitação curricular a possibilidade e autorização expressa de realização de diagnóstico nosológico pode realizá-lo.

# STF SOBRE O TEMA

**Submetida a questão em debate ao controle de constitucionalidade do colendo Supremo Tribunal Federal, os eminentes Ministros GILMAR MENDES e TEORI ZAVASCKI, em recentíssimas decisões, negaram seguimento a dois recursos extraordinários, ao argumento de que a jurisprudência do Excelso Pretório é no sentido de que somente a União pode legislar sobre as condições para o exercício das profissões. É certo que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei (art. 5º, II, da CR), mas também é garantia constitucional que o livre exercício das profissões pressupõe a qualificação necessária para a prática da profissão (art. 5º, XII, da CR) –**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 750.384 DISTRITO FEDERAL - 06/08/2013 SEGUNDA TURMA**

# STJ SOBRE O TEMA

**No domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir; não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico". c) não é admissível aos profissionais da área da saúde "estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão." (REsp 1357139/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013).**

# JUDICIÁRIO SOBRE O TEMA

**PROCESSO N° 60647-87.2014.4.01.3400 (08.10.14)**

**Juíza Márcia Silvia Medeiros Ramos – 13ª Vara Federal/DF**

Muito embora a mesma lei estipule que a realização de exames citopatológicos e emissão dos correspondentes laudos, não sejam atos privativos de médico (art. 4º, § 5º, VII), também ela estabelece que apenas o médico pode estabelecer o diagnóstico das doenças. Logo, uma vez realizado o exame citopatológico e sendo ele positivo, é óbvio que está inserida aí carga diagnóstica, cabendo exclusivamente ao profissional médico fazê-lo, em obediência à Lei do Ato Médico.